

PUBLICADO EM LOCAL DE COSTUME

Em: 28.05.2021

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

ALCIDAN ABREU

Chefe de Gabinete do Prefeito



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

LEI Nº 454 DE 28 DE MAIO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS PELOS ESTABELECIMENTOS NELA ESPECIFICADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, profissão regulamentada nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos referidos no artigo 2º, situados no âmbito da cidade de Cururupu.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto da Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil: Aquele que habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em proteção e combate a incêndios.

Art. 2º. Ficam obrigados a contratar Bombeiros Civis, destinados a atuar na prevenção e combate a incêndio, exercer atendimentos pré-hospitalar, controle de pânico, evacuação de área, resgates e espaços confinados e em altura, bem como elaborar planos de atendimento a emergências, controle, fiscalização e ações de defesa civil, apoio as ações de saúde, além de exercerem outras atividades congêneres os seguintes estabelecimentos:

- I - Shopping Centers;
- II - Hospitais e Casas de Saúde;
- III - Casas destinadas à realização de shows e espetáculos;
- IV - Hipermercados, Supermercados, Mercados e Feiras;
- V - Grandes Lojas de Departamento;

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

- VI - Campi Universitários, Escolas, Creches e Cursos Profissionalizantes;
- VII - Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 200 (duzentas) ou com circulação média de 300 (trezentas) pessoas por dia;
- VIII - Conjuntos de Estabelecimentos ou Lojas onde se exerçam atividades Comerciais localizadas ao longo de ruas e avenidas com grande circulação diária de pessoas; e
- IX - Feiras expositivas, agências bancárias ou qualquer outro estabelecimento que receba grande circulação e concentração de pessoas seja população fixa ou móvel.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 100 (cem) lugares;
- III - Hipermercado: supermercado grande que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - Campi universitários: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º. Em caso de hipermercados ou similares que sejam associados a Shopping Centers, a unidade de combate poderá ser única para atendimento aos referidos estabelecimentos.

§ 3º. Antes do início das atividades cotidianas dos estabelecimentos acima elencados, deve ser informados para todo o público presente, acerca das rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento a emergências.

Art. 3º - Para estabelecer o efetivo de Bombeiros Civis por turno deve-se observar a ABNT, NBR 14.608 (BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL), levando-se em conta o tipo de estabelecimento, área construída e o grau de risco da edificação.

§ 1º – Na hipótese de enquadramento em ambas as referências deverão prevalecer a que estabelece a maior quantidade de Bombeiros Civis.

§ 2º - A quantidade e disposição da equipe deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos para chegada ao local da ocorrência dentro da planta.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, i); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

§ 3º - A quantidade de Bombeiros Civis deve considerar a ocupação máxima ou média de fluxo de pessoas, conforme ANEXO I e II desta Lei.

Art. 4º - Nos eventos de grande concentração pública um Bombeiro Civil deverá ser responsável técnico contra incêndio e pânico.

§ 1º - O responsável técnico deve distribuir os Bombeiros Civis que devem atuar no local do evento, observando o número previsto.

§ 2º - O nome do responsável técnico deverá ser afixado em local visível ao público em todas as entradas.

§ 3º - O responsável deverá prestar se solicitado informações sobre procedimento de evacuação da área.

Art. 5º - A Equipe de proteção e combate a incêndio e primeiros socorros deverá ter ao seu dispor:

I- Equipamento de proteção individual e proteção respiratória de acordo com a NR6 do Ministério do Trabalho;

II- Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate de difícil acesso inerentes aos riscos de cada planta;

III- Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

Art. 6º - Os parques, clubes e áreas de recreação que possuem piscina, incluindo piscinas residenciais alugadas para eventos, áreas de rios, lagos e açudes abertos ao uso, devem manter, durante o período de funcionamento, efetivo de Bombeiros Civis (Guardas – Vidas) que atendam a demanda do local.

Parágrafo Único – Estão isentas as piscinas residenciais, de uso exclusivo de seus proprietários, e de condomínios residenciais.

Art. 7º - Os aeroportos e heliportos, além de atender às exigências específicas, devem contar com pelo menos 02 (dois) Bombeiros Civis com a devida qualificação em prontidão no momento e local do pouso e decolagem.

Art. 8º - O exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

Art. 9º Os bombeiros profissionais civis terão por incumbência:

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, f); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

- I- identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III - inspecionar periodicamente rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV - emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V - avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI - participar da integração da entidade a que serve com os bombeiros públicos, através de visitas periódicas e intercâmbio de informações;
- VII - cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. É vedado ao Bombeiro Civil o exercício de atividades estranhas ao previsto nesta Lei, não lhe sendo facultado o exercício de atividades de vigilância ou segurança patrimonial, serviços de portaria, de manutenção ou de qualquer outra que não se insira em sua atividade fim.

Art. 10º- A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.
- II- Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$3.000 (três mil reais).
- III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual.
- IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre, penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade do Setor de Tributos e Proteção e Defesa Civil, investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios e campanhas pela resiliência, defesa e proteção civil e na prevenção e resposta a emergências.

Art. 11º – O município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão e serviços públicos, associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

Art. 12º – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 13º A fiscalização do cumprimento desta Lei será regulada pelo Setor da prefeitura municipal que expede alvará de funcionamento do Município em conjunto com a Defesa Civil Municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM.


Aldo Luis Borges Lopes
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no vestibulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, I); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

ANEXO I

Dimensionamento e aplicação de Bombeiros Civis em estabelecimento com fluxo acima de 100 pessoas.			
Até 100 Pessoas	101 a 500 Pessoas	De 501 a 800 Pessoas	Acima de 800 Pessoas
01 Bombeiro Civil	03 Bombeiros Civis	04 Bombeiros Civis	Nota 1

Nota 1: Acima de oitocentas pessoas deve ser previsto um Bombeiro Civil para cada grupo de 100 pessoas arredondado para cima.

Nota 2: Se houver público feminino pelo menos um Bombeiro Civil deve ser do sexo feminino.

ANEXO II

Dimensionamento e aplicação de Bombeiros Civis em eventos de concentração pública e locais com grande fluxo de pessoas por concentração máxima ou média de fluxo diário.			
Até 1000 Pessoas	1000 a 2500 Pessoas	De 2500 a 5000 Pessoas	Acima de 5000 Pessoas
05 Bombeiros Civis	10 Bombeiros Civis	15 Bombeiros Civis	Nota 1

Nota 1: Acima de cinco mil pessoas deve ser previsto um Bombeiro Civil para cada grupo de 500 pessoas arredondado para cima.

Nota 2: Se houver público feminino pelo menos um Bombeiro Civil deve ser do sexo feminino.

Esta Lei foi publicada por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Cururupu, em local de amplo e fácil acesso ao público (Lei Orgânica do Município. Art. 13, II, i); (Constituição do Estado do Maranhão, art. 147, inc IX); (STJ – 1ª Turma – Resp nº 105.232/CE – Rel. Min. Garcia Vieira – J. 15/09/97 – AC Um. – DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977); Em substituição ao estabelecido na Lei Municipal nº 403, de 27 de abril de 2017.